

Não vale como certidão.

Processo : **0000621-95.2019.8.08.0013**
Ação : **Procedimento Comum Cível**
Vara: **CASTELO - 1ª VARA**

Petição Inicial : **201900441039**
Natureza : **Cível**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **29/03/2019**

Distribuição

Data : **29/03/2019 17:53**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

136218/MG - ANA LUISA MEURER RAMOS
29035/ES - THAIS PEREIRA ALEDI
25846/ES - GYOVANA REZENDE SPADAROTT BULLUS

Requerido

SA
23255/PE - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Juiz: JOAQUIM RICARDO CAMATTA MOREIRA

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO
CASTELO - 1ª VARA

Número do Processo: **0000621-95.2019.8.08.0013**

Requerente: --- Requerido: --- **SA**

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repenção de indébito com indenização por danos morais e repenção de indébito, ajuizada por --- em face de --- **S/A.**

Alega a requerente ser beneficiária do INSS, tendo firmado dois empréstimos consignados, sendo o primeiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), realizado no ano de 2012, parcelado em 58 (cinquenta e oito reais) vezes de R\$ 16,45 (dezesesseis e quarenta e cinco reais) e o segundo no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), firmado no ano de 2014, parcelado em 58 (cinquenta e oito reais) vezes de 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Todavia, foi surpreendida com a informação de que o segundo empréstimo havia sido refinanciado, sem a sua anuência, gerando o contrato de nº 312059302-9, no valor de R\$ 5.321,94 (cinco mil, trezentos e vinte um reais e noventa e quatro centavos), parcelado em 72 (setenta e duas) vezes de R\$ 158,86 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Além da inclusão de um novo contrato de empréstimo nº 312058487-9, no valor de R\$ 1.675,04 (mil seiscentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), parcelado em 72 (setenta e duas) vezes de R\$ 50,00 (cinquenta reais), os quais afirma não ter pactuado, não reconhecendo como sua as assinaturas nos instrumentos.

Decisão às fls. 42/43, deferindo a tutela de urgência, para que a parte requerida suspenda os descontos efetuados junto ao benefício previdenciário recebido pela requerente.

Termo de audiência de mediação à fl. 89, oportunidade em que as partes não transigiram.

O --- apresentou contestação às fls. 91/143, alegando preliminarmente a incompetência territorial. No mérito, sustenta que os contratos foram realizados pela autora, tendo, inclusive, liderado valores em favor daquela, através de TED bancário e, na remota hipótese de fraude, o requerido foi tão vítima quanto a autora.

No mais, em caso de cancelamento dos contratos, pugna pela compensação dos valores contratados que foram disponibilizados para a autora.

Réplica às fls. 157/161.

O feito foi saneado à fl. 180 e verso, rejeitando a preliminar de incompetência territorial e determinado a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, sendo respondido à fl. 199 verso.

Alegações finais às fls. 204/209 e 212/214, pela parte requerida e autora, respectivamente.

É o relatório. **DECIDO.**

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Examinando de damente os autos, não pairam dúvidas de que o Banco demandado, de acordo com o ônus que recai sobre si, não demonstrou a existência de vínculo contratual e a higidez dos contratos impugnados.

A respeito, dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto foi firmada a tese do Tema 1061 do STJ:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela inscrição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

A simples alegação do contestante acerca da existência de contratos realizados pela autora junto ao Banco réu, não serve de suporte para provar a pactuação do empréstimo feito no benefício previdenciário, caracterizando-se a falha na prestação do serviço.

Dessa forma, considerando que a parte ré não demonstrou a existência da relação jurídica que ensejou os descontos no benefício previdenciário da demandante, notadamente pela não produção de prova para elidir o direito invocado, o caso é de procedência do pedido inicial.

Na espécie, releva observar que a demonstração de que os contratos foram realmente assinados pela autora quando esta nega o fato, dependeria da produção de prova pericial a ser produzida pela instituição bancária, em razão da inversão da regra do ônus da prova.

Colhe-se da jurisprudência, em situação idêntica aos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEVE SER REJEITADA. APESAR DE O

CONTRATO DE ADESÃO POSSUIR MUITOS DADOS PREENCHIDOS À MÃO, O NOME DO BANCO CONSIGNATÁRIO, BANCO BMG S.A., SE ENCONTRA IMPRESSO NO REFERIDO DOCUMENTO, ALÉM DE POSSUIR A MARCA DA EMPRESA RÉ. ASSINATURA APOSTA QUE A AUTORA NÃO RECONHECE COMO SUA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE NÃO FOI REQUERIDA PELO BANCO RÉU, ORA APELANTE, NECESSÁRIA AO DESLINDE DA DEMANDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPRESA RÉ QUE INSTADA A SE MANIFESTAR EM PROVAS, SE MANTEVE INERTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA NA CONTA- CORRENTE DA AUTORA.O BANCO RÉU, ORA APELANTE, NÃO DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER CAUSAS EXCLUDENTES DE SUA RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA JUNTO AO DEMANDADO QUE SE IMPÕE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO DA AUTORA QUE SE MANTÉM. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA.VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) QUE SE REVELA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00283854620168190210, Relator: Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 12/05/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-15).

No mesmo sen do:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. AUTORA QUE POSTULOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA EM CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DA AUTORA DE QUE SERIA SUA A ASSINATURA. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO. BANCO REQUERIDO QUE NÃO TEVE INTERESSE NA INSTRUÇÃO. PERÍCIA QUE ERA INDISPENSÁVEL PARA RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE ERA DO BANCO REQUERIDO. ART. 429, II, DO CPC. RENITÊNCIA QUE LEVOU AO RECONHECIMENTO DE FRAUDE. SENTENÇA MANTIDA, PORQUANTO A PROVA EM TELA ERA IMPRESCINDÍVEL, NÃO SENDO SUBSTITUÍDA POR NENHUM OUTRO DOCUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACTO FRAUDULENTO. AUSENTE EXCLUSIVIDADE NA CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO REQUERIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. COBRANÇA INDEVIDA COM BASE EM PACTO FRAUDULENTO. DESCONTOS DE VALOR SUBSTANCIAL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, LIMITANDO SOBREMANEIRA A SUA VERBA DE SUBSISTÊNCIA POR DETERMINADO PERÍODO. CONECTÁRIOS LEGAIS. DANO

DECORRENTE DE RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ). QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA, O QUE LEVA A NÃO ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA PELO JUÍZO A QUO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DA MAJORAÇÃO, PORQUANTO ATENDIDO OS PARÂMETROS DO ART. 85, §2º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DELINEADOS NO ED NO AI NO RESP N. 1.573.573/RJ DO STJ. Recurso do banco requerido conhecido e desprovido. Recurso da autora conhecido e provido em parte.(TJ-SC - AC: 03008612120188240071 Tangará 0300861-21.2018.8.24.0071, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 05/12/2019, Primeira Câmara de Direito Comercial).

É intuído extrair do presente conflito de interesses, a razão que alberga a tese de inexistência da relação contratual, pela falsificação de assinaturas apostas nos supostos ajustes, uma vez que o argumento não foi devidamente confrontado pela parte ré.

A auten cidade de assinaturas lançadas nas cédulas de crédito bancário, deveriam ser objeto de inves gação por meio de perícia grafotécnica, revelando a inércia probatória em fator decisivo em favor da ví ma da fraude.

No tocante aos danos morais, resulta da privação que foi imposta a pensionista do INSS, capaz de gerar situação de aflição que ultrapassa o mero dissabor a que estamos sujeitos no convívio social, decorrendo, a meu ver, *in re ipsa*, o dever de indenizar os danos morais suportados pela demandante.

Entendo em fixar a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de levar em conta a situação da parte, cujos proventos sabidamente já são parcos, sendo que qualquer valor indevidamente descontado desfalca o orçamento domés co, tratando-se de pessoa idosa pensionista do INSS.

No que tange à repe ção do indébito, entendo que os valores que foram descontados do bene cio da demandante, deverão ser res tuídos em dobro, de acordo com o ar go 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalto, finalmente, que do valor da condenação, deverão ser deduzidos e compensados os valores de R\$ 1.990,23 (mil, novecentos e noventa reais e

vinte e três centavos) e R\$ 1.675,04 (mil seiscentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), totalizando a importância de R\$ 3.665,27 (três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte sete centavos), eis que depositados pela parte requerida na conta da demandante (fl. 199 verso).

Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência da relação jurídica referente aos contratos nº312059302-9 e nº312058487-9, além de condenar o demandado a devolver à autora o valor que fora descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, R\$ 3.391,76 (três mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), em dobro, totalizando a quantia de R\$ 6.783,52 (seis mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir dos respectivos descontos.

Condeno, ainda, o requerido a pagar à requerente a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, por entender razoável e proporcional à ofensa, com juros e correção monetária a partir deste julgado (Súmula 362 do STJ).

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. In mem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castelo/ES, 16 de junho de 2023.

JOAQUIM RICARDO CAMATTA MOREIRA

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por JOAQUIM RICARDO CAMATTA MOREIRA em 16/06/2023 às 16:12:12, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-1212-9287740.

Dispositivo**SENTENÇA***Vistos etc.*

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repescção de indébito com indenização por danos morais e repescção de indébito, ajuizada por --- em face de --- **S/A.**

Alega a requerente ser beneficiária do INSS, tendo firmado dois empréstimos consignados, sendo o primeiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), realizado no ano de 2012, parcelado em 58 (cinquenta e oito reais) vezes de R\$ 16,45 (dezesesseis e quarenta e cinco reais) e o segundo no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), firmado no ano de 2014, parcelado em 58 (cinquenta e oito reais) vezes de 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Todavia, foi surpreendida com a informação de que o segundo empréstimo havia sido refinanciado, sem a sua anuência, gerando o contrato de nº 312059302-9, no valor de R\$ 5.321,94 (cinco mil, trezentos e vinte um reais e noventa e quatro centavos), parcelado em 72 (setenta e duas) vezes de R\$ 158,86 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Além da inclusão de um novo contrato de empréstimo nº 312058487-9, no valor de R\$

1.675,04 (mil seiscentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), parcelado em 72 (setenta e duas) vezes de R\$ 50,00 (cinquenta reais), os quais afirma não ter pactuado, não reconhecendo como sua as assinaturas nos instrumentos.

Decisão às fls. 42/43, deferindo a tutela de urgência, para que a parte requerida suspenda os descontos efetuados junto ao benefício previdenciário recebido pela requerente.

Termo de audiência de mediação à fl. 89, oportunidade em que as partes não transigiram.

O --- apresentou contestação às fls. 91/143, alegando preliminarmente a incompetência territorial. No mérito, sustenta que os contratos foram realizados pela autora, tendo, inclusive, liderado valores em favor daquela, através de TED bancário e, na remota hipótese de fraude, o requerido foi tão vítima quanto a autora.

No mais, em caso de cancelamento dos contratos, pugna pela compensação dos valores contratados que foram disponibilizados para a autora.

Réplica às fls. 157/161.

O feito foi saneado à fl. 180 e verso, rejeitando a preliminar de incompetência territorial e determinado a expedição de o cio à Caixa Econômica Federal, sendo respondido à fl. 199 verso.

Alegações finais às fls. 204/209 e 212/214, pela parte requerida e autora, respectivamente.

É o relatório. **DECIDO.**

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Examinando de damente os autos, não pairam dúvidas de que o Banco demandado, de acordo com o ônus que recai sobre si, não demonstrou a existência de vínculo contratual e a higidez dos contratos impugnados.

A respeito, dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto foi firmada a tese do Tema 1061 do STJ:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela insuflação financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

A simples alegação do contestante acerca da existência de contratos realizados pela autora junto ao Banco réu, não serve de suporte para provar a pactuação do empréstimo feito no benefício previdenciário, caracterizando-se a falha na prestação do serviço.

Dessa forma, considerando que a parte ré não demonstrou a existência da relação jurídica que ensejou os descontos no benefício previdenciário da demandante, notadamente pela não produção de prova para elidir o direito invocado, o caso é de procedência do pedido inicial.

Na espécie, releva observar que a demonstração de que os contratos foram realmente assinados pela autora quando esta nega o fato, dependeria

da produção de prova pericial a ser produzida pela instituição bancária, em razão da inversão da regra do ônus da prova.

Colhe-se da jurisprudência, em situação idêntica aos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEVE SER REJEITADA. APESAR DE O CONTRATO DE ADESÃO POSSUIR MUITOS DADOS PREENCHIDOS À MÃO, O NOME DO BANCO CONSIGNATÁRIO, BANCO BMG S.A., SE ENCONTRA IMPRESSO NO REFERIDO DOCUMENTO, ALÉM DE POSSUIR A MARCA DA EMPRESA RÉ. ASSINATURA APOSTA QUE A AUTORA NÃO RECONHECE COMO SUA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE NÃO FOI REQUERIDA PELO BANCO RÉU, ORA APELANTE, NECESSÁRIA AO DESLINDE DA DEMANDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPRESA RÉ QUE INSTADA A SE MANIFESTAR EM PROVAS, SE MANTEVE INERTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA NA CONTA-CORRENTE DA AUTORA. O BANCO RÉU, ORA APELANTE, NÃO DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER CAUSAS EXCLUDENTES DE SUA RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO

JURÍDICA JUNTO AO DEMANDADO QUE SE IMPÕE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO DA AUTORA QUE SE MANTÉM. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) QUE SE REVELA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00283854620168190210, Relator: Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 12/05/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-15).

No mesmo sen do:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. AUTORA QUE POSTULOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA EM CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DA AUTORA DE QUE SERIA SUA A ASSINATURA. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO. BANCO REQUERIDO QUE NÃO TEVE INTERESSE NA INSTRUÇÃO. PERÍCIA QUE ERA INDISPENSÁVEL PARA RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE ERA DO BANCO REQUERIDO. ART. 429, II, DO CPC. RENITÊNCIA QUE LEVOU AO RECONHECIMENTO DE FRAUDE.

SENTENÇA MANTIDA, PORQUANTO A PROVA EM TELA ERA IMPRESCINDÍVEL, NÃO SENDO SUBSTITUÍDA POR NENHUM OUTRO DOCUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACTO FRAUDULENTO.AUSENTE EXCLUSIVIDADE NA CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO REQUERIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. COBRANÇA INDEVIDA COM BASE EM PACTO FRAUDULENTO. DESCONTOS DE VALOR SUBSTANCIAL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, LIMITANDO SOBREMANEIRA A SUA VERBA DE SUBSISTÊNCIA POR DETERMINADO PERÍODO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. DANO DECORRENTE DE RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ). QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÔS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA, O QUE LEVA A NÃO ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA PELO JUÍZO A QUO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DA MAJORAÇÃO, PORQUANTO ATENDIDO OS PARÂMETROS DO ART. 85, §2º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DELINEADOS NO ED NO AI NO RESP N. 1.573.573/RJ

DO STJ. Recurso do banco requerido conhecido e desprovido. Recurso da autora conhecido e provido em parte.(TJ-SC - AC: 03008612120188240071 Tangará 0300861-21.2018.8.24.0071, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 05/12/2019, Primeira Câmara de Direito Comercial).

É intuído extrair do presente conflito de interesses, a razão que alberga a tese de inexistência da relação contratual, pela falsificação de assinaturas apostas nos supostos ajustes, uma vez que o argumento não foi devidamente confrontado pela parte ré.

A autenticidade de assinaturas lançadas nas cédulas de crédito bancário, deveriam ser objeto de investigação por meio de perícia grafotécnica, revelando a inércia probatória em fator decisivo em favor da vítima da fraude.

No tocante aos danos morais, resulta da privação que foi imposta a pensionista do INSS, capaz de gerar situação de aflição que ultrapassa o mero dissabor a que estamos sujeitos no convívio social, decorrendo, a meu ver, *in re ipsa*, o dever de indenizar os danos morais suportados pela demandante.

Entendo em fixar a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de levar em conta a situação da parte, cujos proventos sabidamente já são parcos, sendo

que qualquer valor indevidamente descontado desfalca o orçamento doméstico, tratando-se de pessoa idosa pensionista do INSS.

No que tange à repetição do indébito, entendo que os valores que foram descontados do benefício da demandante, deverão ser restituídos em dobro, de acordo com o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalto, finalmente, que do valor da condenação, deverão ser deduzidos e compensados os valores de R\$ 1.990,23 (mil, novecentos e noventa reais e vinte e três centavos) e R\$ 1.675,04 (mil seiscentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), totalizando a importância de R\$ 3.665,27 (três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte sete centavos), eis que depositados pela parte requerida na conta da demandante (fl. 199 verso).

Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência da relação jurídica referente aos contratos nº312059302-9 e nº312058487-9, além de condenar o demandado a devolver à autora o valor que fora descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, R\$ 3.391,76 (três mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), em dobro, totalizando a quantia de R\$ 6.783,52 (seis mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir dos respectivos descontos.

Condeno, ainda, o requerido a pagar à requerente a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, por entender razoável e proporcional à ofensa, com juros e correção monetária a partir deste julgado (Súmula 362 do STJ).

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. In mem-se.

Após certo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castelo/ES, 16 de junho de 2023.

JOAQUIM RICARDO CAMATTA MOREIRA

Juiz de Direito